TAXA DE SERVIÇOS DE RETRANSMISSÃO DE IMAGENS DE TELEVISÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — PREÇOS PÚBLICOS

— Somente a União pode cobrar taxa sobre serviços de televisão.

— Interpretação da Súmula nº 545, sobre a diferença entre taxas e preços públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Luiz do Rosário Schiavo *versus* Prefeitura Municipal de Quatá e Câmara Municipal de Quatá
Recurso extraordinário nº 75 024 — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por maioria de votos.

Brasília, 6 de junho de 1974. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Rodrigues Alckmim,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Este o acórdão, da lavra do ilustre Juiz Maércio Sampaio (f. 71-76):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição nº 151 487, da comarca de Quatá, em que é agravante Luiz do Rosário Schiavo, sendo agravadas a Câmara Municipal de Quatá e o Prefeito Municipal de Quatá:

Acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

1. Trata-se de agravo de petição em mandado de segurança, impetrado contra a Câmara Municipal de Quatá e contra o Prefeito Municipal da mesma cidade, com o objetivo de ver cancelada a ilegalidade que afirma o impetrante existir, na cobrança da taxa do serviço de retransmissão de imagens e de manutenção da torre de canais de televisão, instituída pela Lei Municipal nº 54, de 3.3.1970, do mesmo Município. Com a segurança, pleiteia-se, igualmente, a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal em causa, posto que não caberia às Câmaras Municipais legislar sobre a matéria de radiodifusão, o que estaria a competir, exclusivamente, à União. Mais ainda, não observara a Lei nº 54/1970 o princípio da anualidade e, finalmente, a radiodifusão é destinada, sem restrições, ao público em geral, como o dispõe o art. 6º, alínea *d*, da Lei Federal nº 4 117/1962, não se permitindo, destarte, opor-lhe obstáculos.

2. A sentença, em primeiro grau, excluiu da instância a Câmara Municipal e, após desconsiderar as alegações produzidas contra a lei em tese, observou cuidar-se, na hipótese, de verdadeiro preço público, cobrado pela administração, a título de remuneração facultativa, pela aquisição de uma utilidade, através de adesão.

Daí ser prescindível a indagação do respeito ao princípio da anualidade, ou aquela tocante à constitucionalidade da lei municipal, desde que esta não versou a matéria de telecomunicações, da competência da União. Finalmente, nem ocorrera desrespeito a qualquer vedação contida da Lei nº 4 117/1962.

Assim, denegada a segurança contra o Chefe do Executivo Municipal.

3. Inconformado agravou o impetrante. Insiste nas suas razões de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da cobrança, fundando-se em parecer de conselheiro do CONTEL, formulado em casos semelhantes. Adverte a respeito da obrigatoriedade da cobrança e de outras suas características, que a distinguem do preço público, conferindo-lhe o conceito de taxa e, destarte, pleiteia o provimento do recurso, para a concessão conseqüente da segurança.

O parecer da Procuradoria da Justiça é pela confirmação.

Assim relatados, cumpre considerar:

4. A sentença — muito bem lançada, aliás — repeliu com inteiro acerto a pretendida legitimidade passiva da Câmara Municipal impetrada.

E, não obstante bem desconsiderada a pretensão, quando dirigido o *mandamus* contra a lei em tese, tem-se que o impetrante demonstrou a existência de ato da administração, dito lesivo aos seus interesses, e que pretende impugnar (fls. 9).

5. Toda a argumentação do contribuinte com respeito à alegada inconstitucionalidade da cobrança impugnada, por não respeitado o princípio da anualidade, ou por se ter vulnerado a liberdade de radiodifusão disposta na Lei nº 4 117/1962, matéria legislativa essa da competência exclusiva da União, fica na dependência da conceituação exata do que vem sendo cobrado pelo Município de Quatá, através da Lei Municipal nº 54/1970. Assim, a acepção de taxa (tributo) ou tarifa (preço público).

A lei municipal em referência, que originou o ato impugnado, dispõe em seu

art. 1º sobre estar o Município "autorizado a instituir a taxa de *serviço* de retransmissões de imagem e de manutenção da torre de retransmissão de canais de televisão."

Em seu art. 2º, preceitua-se que tal *taxa* será cobrada de todos os proprietários de aparelhos de televisão.

Comprovou, ainda, a autoridade impetrada a respeito de estar o Município integrando o Consórcio de televisão de Araçatuba, mantendo mais, um contrato de locação de serviços para a assistência aos aparelhos de televisão, com firmas particulares.

Em suma, mantém um *serviço*, tal como afirma a própria lei, de captação de imagem, além daquele outro que lhe é conexo, da manutenção da torre de retransmissão dos canais.

É, por sem dúvida, angustiante a distinção doutrinária entre *taxa* e *preço* de serviços. Berliri bem ressalta essa dificuldade, demonstrando que, muitas vezes, a taxa se confunde com o imposto, ou assume aspectos de origem contratual (crf. *Corso Istituzionale di Ditritto Tributario*, p. 61).

Mas, os autores em geral propendem, dentre outros aspectos, para os fundamentais da *obrigatoriedade* da taxa e o da *faculdade* da tarifa ou preço; ou da relação legal advinda daquela e da relação contratual existente para este.

Assim a lição de Giuliani Fonrouge, ao advertir: "Destacamos especialmente el caracter obligatorio de la tassa, siendo impropio caracterizar-la como una prestación voluntaria o faculltativa" (cfr. *Derecho Financiero*, trad. argentina, ed. Depalma, vol. I/263) (cfr. Giannini, Istituzioni, p. 42).

Entre nós, Hely L. Meirelles, fundado na conceituação da própria lei (Decreto-lei Federal nº 2 416, de 17.7.1940), põe destaque, observando que a taxa é tributo *exigido*, o que não acontece com o preço (cfr. *Dir. Municipal Bras.*, v. I/385). Do mesmo modo o excelente trabalho de Bernardo Ribeiro de Morais (*A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro*, p. 59), assinala a distinção fundamental, não se deslembrando do ensinamento de Fonrouge, com respeito à relação legal ou contratual, ocorra a hipótese da taxa ou do preço, respectivamente. Igualmente, a observação doutrinária de Baleeiro, fazendo remissão à jurisprudência sumulada do eg. Supremo Tribunal Federal, em idêntico sentido (cfr. *Dir. Tributário Bras.*, p. 292).

6. Ora, não será pela tão-só aparência e pelo rótulo, que se deverá estabelecer, *in casu*, a diferenciação necessária.

Não será demasia lembrar, com Bernardo Ribeiro de Morais, que é comum a confusão da legislação fiscal dos municípios, a esse respeito. E, muitas vezes, faz-se por lei municipal o que a autoridade administrativa poderia solucionar (cfr. *in* op. cit., p. 63).

É a hipótese em exame.

Os serviços de retransmissão de imagem não se fazem em caráter obrigatório (pró-comunidade), posto que esse seria o seu traço diferenciador máximo. Não estão na mesma categoria dos serviços de interesse da comunidade, e que devem ser postos à disposição do particular, queira ele servir-se dos mesmos ou não. Assim, os serviços de esgoto, segurança pública, etc. Cuida-se de serviços facultativos (pró-cidadão), como sejam os serviços de transporte, telefone, etc. Esse traço característico vem bem ressaltado na percuciente observação de Hely L. Meirelles (*in* op. cit. *et* loc. cit.).

Nem importa que a lei municipal tenha impropriamente assinalado que a cobrança da tarifa (denomiada como taxa) seria exigida de todos os proprietários de aparelhos. Ela o seria para aqueles que, ten-

do os serviços à sua disposição, mantêm o seu televisor, com o que realizam verdadeiro contrato de adesão. A sentença bem entendeu esse sentido da lei municipal. E "só os preços, em geral, podem ser equiparados às prestações vinculadas aos contratos de adesão", di-lo Aliomar Baleeiro (in op. cit. p. 293).

Tem-se que a espécie, portanto, foi bem decidida. A partir daí, não se tratando de tributo mas de preço de serviços, de utilização facultativa, torna-se despicienda a indagação respeitante à observância do princípio da anualidade. No mais, de resto, o ordenamento, a manutenção e a regularização dos serviços de uma retransmissão livre, não ofendem e não restringem a liberdade de radiodifusão, ou a matéria afeta à competência do legislador federal.

Fica mantida a jurídica decisão que denegou a segurança."

Recurso extraordinário, da alínea *a*, foi indeferido, mas houve agravo e, em face do parecer da Procuradoria-Geral, fiz subir o recurso para melhor exame.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Embora só invocada a alínea *a*, conheço do recurso com fundamento na alínea *c*, pois o recorrente contestou a validade de lei local em face da Constituição e a lei foi julgada válida.

Temos decidido que, quando o fundamento omitido ressalta da discussão, é de se conhecer, com base nele, do recurso extraordinário.

Nego-lhe, porém, provimento.

O Município não legislou sobre serviços de comunicações, de modo a violar o art. 21, nº VII da Constituição.

No recurso extraordinário 73 895, de que fui relator, citado no parecer da Procuradoria-Geral, decidimos pela inconstitucionalidade da lei mineira, porque se tratava de taxa estadual de expediente, no tocante à aprovação de programações de rádio e televisão.

Aqui não se cuida disso, mas de serviços de retransmissão de televisão, que ato do próprio Conselho Nacional de Telecomunicações (fls. 17-18) permitiu também aos Municípios, mediante a instalação e manutenção, por eles, de torres repetidoras de sinais de TV (som e imagem).

Daí concluírem acertadamente a sentença e o acórdão que não se trata de tributo e, sim, de preço de serviços.

Embora conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): O eminente Procurador-Geral, na brilhante sustentação oral de seu parecer, diz que, no caso, há obrigatoriedade, a configurar uma taxa, porque os que possuem televisor têm de pagá-la.

Ora, ninguém é obrigado a ter aparelho de televisão.

Argumenta S. Exa. que também ninguém é obrigado a possuir casa, e, no entanto, quem a possui deve pagar a taxa d'água. Mas não se pode comparar a posse de um televisor com a de uma casa: moradia todos precisam ter, os que não a têm é por miséria. Não concordo, *data venia*, com a equiparação entre a moradia, que é uma necessidade de todos, e a posse de um televisor, que é uma faculdade e corresponde a mero prazer. Sem água, a vida não é possível; sem televisão, é.

Veja o Tribunal a situação que se criaria, se julgada inconstitucional a cobrança: A imagem e o som só chegam ao Muni-

cípio porque este fez a torre etc., autorizado pelo órgão federal competente.

De duas, uma: ou, para evitar que só pague quem quer, o Município suprimirá a despesa, impedindo que a imagem e o som cheguem ao lugar; ou só recebe o preço dos que quiserem pagar, sobrecarregando-os e ficando livres do pagamento os demais donos de televisores. Será isto uma injustiça flagrante. Dir-se-á que os últimos não pagam porque não querem usar os aparelhos. Mas é normal que alguém compre televisor para não usar? E a Prefeitura, que pode verificar quem tem televisor para cobrar o preço do serviço prestado, evidentemente não poderá exercer fiscalização, casa por casa, para controlar, a todo instante, se o aparelho é usado, ou não.

Data venia, mantenho o meu voto, conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75 024 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Luiz do Rosário Schiavo (Adv., Octávio de Mattos). Recdas., Prefeitura Municipal de Quatá e Câmara Municipal de Quatá (Adv., Homero de Araújo).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Aliomar Baleeiro, depois do voto do Relator que conhecia do recurso mas lhe negava provimento. Falou o Dr. José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Ministro Rodrigues Alckmim.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: O cidadão L. Schiavo, desmentindo o nome, assumiu no longínquo município de Quatá, São Paulo, o papel histórico e célebre de Hampden: — enfrentou as fadigas, despesas e decepções duma demanda para, como homem livre num país livre, não pagar miseráveis Cr$ 5,10 mensais, porque reputa inconstitucional a "*taxa de serviço de retransmissão de imagens e de manutenção da torre de retransmissão de canais de TV*", que aquele Município decretou pela Lei nº 54, de 3.5.1970, iniciando imediatamente a cobrança nesse mesmo exercício, a título de *Eventuais,* já que não estava nem podia estar autorizada pelo orçamento para 1970.

II. O M.S. argüi contra a constitucionalidade e legalidade do tributo os seguintes fundamentos:

a) violação do princípio da anualidade, consagrado pelo art. 153, § 29, da Constituição Federal de 1969;

b) incompetência do Município, porque só a União poderia exigir taxa sobre TV;

c) impossibilidade jurídica daquela taxa porque a união, única dotada de competência, na matéria, legislou, no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4 117, de 27.8.1962), art. 6º, *d*, que o serviço é "destinado a ser recebido *livremente* pelo público em geral compreendendo radiodifusão sonora e TV", tendo abolido a antiga taxa de Cr$ 100 (velhos) sobre os receptores.

III. Não cabe, no caso, a alegação de que o Mandado de Segurança foi endereçado à lei em tese, porque a fls. 7, está a notificação ao Impetrante para pagar os Cr$ 5,10, além de que o Prefeito indeferiu reclamação do mesmo contribuinte.

IV. Como é natural, em face do inusitado do caso, as opiniões dividiram-se.

O M.P. paulista reconheceu a inconstitucionalidade pela cobrança no mesmo exercício da decretação, ou seja: a violação do art. 153, § 29, do Estatuto Político de 1969.

A r. sentença e o v. Acórdão inclinaram-se pela legitimidade do gravame, entendendo que o caso configurava *preço público*, de natureza contratual, que o indivíduo paga voluntariamente como pagaria um serviço prestado por particular. A Dra. Cecília C. L. Zarur, pela Procuradoria-Geral da República, a fls. 105, opinou pelo provimento, porque a competência legislativa, em assunto de TV, é restrita da União, com exclusão até dos Estados-membros, e, portanto, dos Municípios, que só podem exigir imposto sobre comunicações estritamente intramunicipais. A permissão federal é indispensável. Além disso, admitindo-se por amor à discussão, a existência no caso de *preço público*, é certo que o Código Brasileiro de Telecomunicações no art. 101, § 2º, estatui que "nenhuma *tarifa* entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações". E lembra que o Regulamento do C.B.T., no item 26, determina que rádio e TV constituem serviço "destinado a ser direta e livremente recebido pelo público", o que, aliás, repete o art. 6º, daquele diploma. E recorda o RE nº 73 895, relator Gallotti, em que foi repelida exação local sob pretexto de aprovação de programas de rádio e TV.

O provecto prof. Moreira Alves, oralmente, honrou o homem livre, adotando e defendendo o parecer da Dra. Zarur.

V. O Sr. Ministro Gallotti, cujo carinho lúcido pelos assuntos fiscais observo e proclamo há anos, conheceu do recurso de L. Schiavo pela letra *c* e negou-lhe provimento.

Para S. Exa., a taxa cabulosa não passa de preço público de serviços. Adere, portanto, o eminente mestre às teses da r. sentença e do v. Acórdão.

VI. Lamento divergir dessa douta opinião e realço a importância do caso, não pelos Cr$ 5,10, mas pelo interesse geral de milhões de possuidores de TV e, sobretudo, pelo exemplo cívico dum cidadão, que arrastou sacrifícios de dinheiro e de tempo para reagir perseverantemente contra o que lhe parece um atentado à Constituição Federal. Recordo as palavras famosas de v. Ihering na *Kampf um Recht*, que todos da minha geração líamos nos bancos da Faculdade.

É certo que professor ilustre, Th. Monteiro Barros, em tese pioneira sobre taxas, admitiu que algumas pudessem ser facultativas, como modalidade de contratos de adesão. Aquele financista sofreu a influência de escritores italianos, como Renzo Fubini, Pantaleone, Gangemi e outros que discutiam o problema sob *ângulo de visão exclusivamente econômico*, isto é, encarando categorias de fenômenos econômicos, e não categorias jurídicas. Para eles, até o imposto é um preço. Já me referi a isso alhures (*Introd. à C. Finanças*, 8ª ed., p. 136 e seg., cap. Teoria dos Preços Púb.). As lições daqueles mestres italianos, preocupados apenas com a Economia Pura, isto é, desvinculada de qualquer finalismo e expurgada de quaisquer conotações políticas, jurídicas ou éticas, não têm qualquer préstimo para os juristas, aos quais não se dirigem.

Ao contrário, haveria *a deletéria fusão e confusão do Direito com a Ciência das Finanças* ou da *estrutura jurídica com a essência econômica*, estigmatizada por Achille D. Giannini, no *"Conceitto Giuridico di Tassa"*, publicado na *Riv. It. Dir. Fin.* (1937).

VII. *Data venia*, a taxa de Quatá não é preço público. Este não comporta coa-

ção direta nem indireta. Resulta duma exploração comercial ou industrial ou dominial compatível com a livre iniciativa particular, quase sempre de vendas de coisas materiais (água, energia, livros da Imprensa Nacional, reprodutores das Estações de Monta, aluguel de *box* no aeroporto, laudêmios de marinhas, madeiras das florestas dominiais, etc., etc.).

Ora, o que se cobra em Quitá é um serviço que a União concede e regula, proibindo exações aos usuários. A tributação sobre tal serviço é da competência da União sempre que a transmissão ultrapassa os limites dum Município, como acontece no caso dos autos.

O preço público pressupõe voluntária aquisição da coisa ou voluntária utilização do serviço. Compro um volume de leis na Imprensa Nacional porque quero, pois a lei não me obriga a fazê-lo e, pelo contrário, posso consultar essas leis gratuitamente em meia dúzia de bibliotecas da União no Distrito Federal. Expeço um telegrama na ECT porque quero, pois poderia utilizar o telefônio interurbano. Mas, no caso concreto, o indivíduo é obrigado por lei a pagar a taxa se tiver TV, conecte-a ou não com a rede servida pela torre, queira ou não fazê-lo.

Existe, penso, taxa, e, pior que isso, taxa ilegítima por defeito de competência (inconstitucionalidade); inoportunidade (violação do art. 153, § 29, da Constituição Federal); proibição da lei oriunda do poder competente (C.B.T., art. 6º, e regulam.).

Data venia dou provimento pelos argumentos, que adoto, do Professor Moreira Alves e da Dra. Zarur, ambos exprimindo a opinião da Procuradoria-Geral da República.

Certamente que há um proveito, um locupletamento de quem se utiliza de serviço, que não é prestado a todos, e não o remunera.

A solução, penso, está com o legislador federal que poderá criar uma taxa específica e destinar o produto dela ao Município que mantiver a torre de retransmissão.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75 024 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Luiz do Rosário Schiavo (Adv., Octávio de Mattos). Recdas., Prefeitura Municipal de Quatá e Câmara Municipal de Quatá (Adv., Homero de Araújo).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmin, depois do voto do Ministro Aliomar Baleeiro, nesta Sessão, conhecendo e dando provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Luiz do Rosário Schiavo recebeu *aviso* da Prefeitura Municipal de Quatá de que deveria pagar, a partir de abril de 1970, mensalmente, a quantia de Cr$ 5,10 de *Eventuais (Manutenção de Televisão)* taxa lançada sobre o apadelho de TV. E porque se não conformasse com a exigência, impetrou segurança, denegada na instância local pelo fundamento de tratar-se de legítima cobrança de preço público. Daí, o presente extraordinário. Dele conhecendo, pela alínea *c*, o eminente Ministro Luiz Gallotti lhe nega provimento, pelo mesmo fundamento da decisão recorrida. Diverge, entretanto, o eminente

Ministro Aliomar Baleeiro, para quem a pretensão municipal é de exigência de taxa, e de taxa ilegítima.

Pedi, diante dessa qualificada divergência, vista dos autos.

Tanto quanto se pode deduzir da documentação constante dos autos, o Prefeito de Quatá resolveu aderir a um *Consórcio de Televisão*, num grupo liderado pela cidade de Tupã (v. fls. 33). As cidades que do consórcio participam criaram uma *Comissão Coordenadora* do grupo, comissão que ficou responsável por uma *taxa de manutenção* a ser recolhida aos cofres do *Consórcio*, em Araçatuba, fixando-se uma quota para cada cidade. Ou mais especificamente: cada cidade remeteria, mensalmente, a quantia referente a essa taxa a uma pessoa designada como Presidente do Clube *Amigos da Televisão de Oswaldo Cruz*, a quem incumbiria encaminhar o total arrecadado ao *Consórcio*, em Araçatuba.

Há, também, nos autos, a Lei Municipal nº 72, que autorizou a Prefeitura Municipal *a integrar no (sic) Consórcio de Televisão, setor de Araçatuba, no grupo liderado por Tupã* (art. 1º) e que abriu crédito especial, que seria coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4 320/1964, para atender às despesas com a execução da lei (art. 2º).

Também figuram, nos autos, dois contratos ditos "de locação de assistência de aparelhos de televisão", pelos quais a Prefeitura Municipal de Quatá se obrigou a pagar por dia de assistência, a firmas de Tupã, a quantia de cem cruzeiros, *sendo no mínimo um por semana*, esclarecendo-se que a firma contrastada *atenderá somente os contribuintes (sic) cujo pedido fora feito (sic) ao contratante.*

E há, nos autos, a impugnada Lei nº 54, de 3.3.1970, que autorizou a Prefeitura a instituir, no município de Quatá, a *Taxa de Serviço de Retransmissões de Imagem e de Manutenção da Torre de Retransmissão de Canais de Televisão*, a ser cobrada mensalmente, à razão de Cr$ 5,00 por aparelho receptor, devendo a Municipalidade levantar um *cadastro* com os nomes e endereços dos proprietários de aparelhos de TV. A aludida taxa seria arrecadada, no exercício, sob o título *Eventuais*, e como verba própria constante do orçamento nos exercícios seguintes.

Se de preço público se trata, legítima é a cobrança. Se de taxa, não.

Não vou alongar-me na distinção entre uma e outra. Reproduzo trecho de obra clássica (Aliomar Baleeiro, *Direito Tributário Brasileiro*, p. 291) que, ao conceituar a taxa, frisa os aspectos jurídicos que a distinguem: "... a taxa não tem por base um contrato, seja de Direito Privado, seja de Direito Público. Ela, como todo tributo, é obrigação *ex lege*" (Abro parênteses para observar que a este critério da faculdade dos preços públicos e da obrigatoriedade das taxas se inclinam os nossos juristas, ainda que Giovanni Ingrosso se refira a uma tênue forma de coação existente nos preços públicos (*Corso di Finanza Pubblica*, p. 251)". Acrescenta o nosso eminente Ministro Aliomar Baleeiro, quanto à taxa: "*Cabe quando os serviços recebidos pelo contribuinte resultam de função específica do Estado, ato de autoridade, que por sua natureza repugna ao desempenho do particular e não pode ser objeto de concessão a estes*". (E observo, aqui, a coincidência com a distinção preconizada por Grizzioti, com apoio na essência do serviço público executado, ou seja ser a taxa, retribuição de serviços jurídico-administrativos de sua natureza estatais).

A caracterização de taxa e de preço público também a fez a *Súmula nº 545*, ao frisar que as taxas são compulsórias

— ainda que seja inadequada a referência da mesma *Súmula* à prévia autorização orçamentária.

Observou Geraldo Ataliba (*Considerações em torno da Teoria Jurídica da Taxa, in Rev. de Dir. Público,* 9/43 e segs.) que a taxa decorre do arbítrio legislativo, no sentido de que *o legislador atribui o regime jurídico que quiser à relação jurídica que tem por objeto o pagamento,* caracterizando-a como uma relação de direito público ou de direito privado. A esta afirmação (que comporta embargo no tocante a serviços jurídico-administrativos que se considerem presos às funções específicas do Estado) se pode aplicar o exemplo de Baleeiro, *in Uma Introdução à Ciência das Finanças,* p. 141: "Um preço público, como o de fornecimento de água, p. ex., pode ser transformado juridicamente em taxa, se a lei torna compulsório o seu uso, ou o cobra coativamente, porque pôs o serviço à disposição dos moradores ou proprietários de certo local".

Venho, agora, ao caso dos autos.

O título da taxa exigida ao impetrante (*Retransmissão de Imagem e Manutenção da Torre de Televisão*) indicaria que o serviço público a ser por ela retribuído estaria na manutenção dessa torre, em funcionamento. A documentação apresentada, entretanto, esclarece que a Prefeitura Municipal deve pagar certa importância a um *Consórcio,* para que lhe retransmita as imagens; como também se obrigou a pagar a uma sociedade determinada quantia mínima semanal, a pretexto de assistência aos possuidores de televisão, mediante indicação da Prefeitura. Fosse a quantia exigida mensalmente ao impetrante destinada a um pagamento do serviço de retransmissão de imagens feito pela própria Prefeitura; ou seja destinada a permitir, ao Município, recuperar-se das despesas que faz por força dos aludidos contratos, a mim se me afigura que não há, na espécie, preço público.

Em qualquer hipótese, a Prefeitura pretende cobrar aos possuidores de aparelhos de televisão uma *taxa,* pelo fato de estar o serviço diretamente feito por ela ou por ela contratado com terceiros, prestado ou simplesmente posto à disposição do contribuinte. E cobrar essa taxa coativamente, como obrigação criada *ex lege* sem qualquer possibilidade de ligar, a exigência do pagamento à manifestação de vontade do devedor.

Pretendeu a sentença que essa manifestação de vontade se dá quando da aquisição do aparelho de televisão... Mas a manifestação de vontade do adquirente de um bem está presa ao negócio — v.g., compra e venda — eventualmente realizado até fora do município e obviamente não se estende às exigências fiscais de Quatá. É a *utilização do serviço* que exige a manifestação de vontade do usuário e é a *prestação* do serviço que justifica o pagamento do preço. Ora, no caso, dada a peculiar natureza do serviço de retransmissão de imagens, pela impossibilidade de apurar se há, efetivamente, aquela *utilização,* o que se pretende cobrar é uma taxa mensal por estar, o serviço, posto à disposição dos possuidores de aparelhos de TV — ainda que estes, eventualmente, não se utilizem dos aparelhos durante o mês.

Parecem-me bastantes os termos da Lei Municipal nº 54, ao referir-se à taxa cobrável, não pela prestação efetiva de determinados serviços, mas por aparelho de televisão; e ao referir-se ao cadastro ou relação desses aparelhos, a fim de exigir-se o tributo — para revelar que não se trata de preço público na espécie, pois não há relação contratual entre o Município e o impetrante.

Afigura-se-me adequada, aqui, a referência anteriormente feita à observação do

eminente Ministro Aliomar Baleeiro, de que, se há cobrança coativa, por estar posto o serviço à disposição dos usuários (independentemente da efetiva utilização dele), a exigência tem caráter tributário.

E como caso que guarda analogia com o presente, refiro-me à observação de Giannin (A.D.), nas *Istituzioni di Diritto Tributario*, p. 74, sobre os *canoni di abbonamento alle radioaudizioni per uso privato* que tiveram evolução legislativa no sentido de estabelecer relação entre o Estado e o utente *secondo lo schema dei tributi e, più specificamente delle tasse: l'obbligo di pagare il canone sorge, non da una convenzione, ma dal semplice fatto della detenzione dell'apparecchio.*

No presente caso, também, a obrigação de pagar a quantia reclamada decorre da posse do aparelho, *ex lege.*

Não a considero, pois, preço público. É taxa. E ilegítima.

Peço vênia ao eminente Ministro Luiz Gallotti para conhecer do recurso e prover-lo.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. *Data venia* do eminente Ministro Aliomar Baleeiro e dos que o acompanharam, estou de acordo com o voto do eminente Relator.

Impressionou-me, realmente, a classificação que S. Exª fez, depois de mostrar a sutilidade que ocorre entre taxa e preço público. De resto, as *Súmulas* já acentuaram o propósito de fazer a distinção.

No caso vertente, o argumento trazido pelo eminente Ministro Aliomar Baleeiro, de que a circunstância de ter aparelho de televisão, por si só, não seria suficiente para impor o preço, porque a parte não iria usar o aparelho, poderia tê-lo desligado, não me parece bastante, porque quem adquire um aparelho de televisão, num lugar longínquo como este, que só opera com a torre...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Meu argumento não foi só este. Para usar dos termos da *Súmula*, foram vários argumentos, cada um dos quais é suficiente. V. Exª ataca um e não ataca os outros.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): O ponto fundamental é este.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Peço vênia ao eminente Ministro Baleeiro, mestre no assunto, para reconhecer que se trata de preço público, face às peculiaridades do caso.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Perdoe-me eminente Ministro. O preço, a meu ver, é inconstitucional. Só quem pode regular o serviço de telecomunicação é a União.

O Sr. Moreira Alves (Procurador-Geral da República): A concessão é para poder edificar a torre, mas não é para cobrar nada.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Isto não depende de autorização em lei ordinária federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Existem certas firmas que exploram estes negócios. Vão de Prefeito a Prefeito e fazem uns contratos leoninos para construir torres, etc., e o Prefeito *vai na água*. O negócio é esse.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Não se invocou fosse leonino o contrato. E pasme que o seja, face às informações.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): São cinco cruzeiros por mês, por aparelho de televisão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Mas, no final, o Município paga a vida inteira uma torre e o serviço que mantém esta torre.

Na Bahia, havia um cidadão que inventava aparelhos receptores de televisão, e contratou com o Prefeito e famílias mais importantes do lugar para instalar esse

serviço lá. Houve um processo criminal, que continua até hoje, toda a gente importante, direita e de boa fé — até o Prefeito — foi processada, porque estava violando monopólio da União e pondo em perigo a segurança nacional, etc. etc.

Não quero prolongar-me no assunto, para não ocupar o tempo do Tribunal, mas meus argumentos não são assim tão simples.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Este, foi um dos tantos argumentos que originaram a discussão...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Aí, a interpretação autêntica é mais segura do que essa interpretação *aliunde.*

O Sr. Ministro Thompson Flores: ... tanto que o eminente Ministro Rodrigues Alckmim acaba de invocar a lição de V. Exª.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: S. Exa. citou um trecho de um conceito de taxa.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Que é essencial para diferençar do preço público.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A princípio, não percebi, mas depois vi que S. Exª estava citando um trecho que dizia que o preço público, diferente da taxa, corresponde a uma atividade comercial ou industrial que repugna ao conceito de taxa, porque esta pressupõe sempre um ato específico e inerente à autoridade e repugna ao Direito conferi-la ao particular. Não se pode conceder a uma firma de advogados, dos melhores do Brasil — por exemplo, do Dr. Frederico Marques, do Ministro Orosimbo Nonato, aposentado, e outros — o serviço público de decidir os recursos extraordinários, porque essa, evidentemente, é uma função só do Supremo Tribunal Federal. Até mesmo naqueles casos em que o Código Civil permite o compromisso e as partes podem tomar um particular para arbitrar suas causas. Na minha vida toda, conto pelos dedos os compromissos que já vi. Na minha vida inteira de advogado, e neste meio forense, acho que não vi quatro casos em que as partes fossem a um particular e entregassem o julgamento da causa. Com todos os vícios e defeitos da Justiça — e sabemos que os tem — as partes preferem o Juiz.

O Sr. Ministro Thompson Flores: Existe, ainda, o juízo arbitral. Mas, acho que não precisamos, neste caso, fazer uso dele.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Parece-me que V. Exª, *data venia,* não atacou todos os fundamentos do voto recorrido. Invoco, em meu favor, a *Súmula 283.*

O Sr. Ministro Thompson Flores: A *Súmula nº 545* é que diz:

"Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu."

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Quero prestar um depoimento ao Tribunal. Quando exercia o cargo de Procurador-Geral da República, recebi, algumas vezes, representações dos órgãos federais incumbidos da política de telecomunicações, CONTEL, etc., queixando-se de leis municipais que instituíam taxas deste tipo para se pagarem dos custos feitos com instalações de redistribuição, etc. Nunca pude dar curso, como Procurador, aos pedidos que esses expedientes veiculavam, de representação ao Supremo, porque as leis eram municipais e não estavam sujeitas ao exame, em tese, do Supremo Tribunal. E o assunto nunca pôde ser resolvido, *in abstracto.* Creio que esta é uma das oportunidades em que se vai discutir, em casos concretos, a constitucionalidade da cobrança, pelos Municípios, da taxa relacionada com serviços de telecomunicações.

Neste ponto, a lei federal é proibitiva, e este é o fundamento básico do meu voto, ao desacompanhar o eminente Relator.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Neste caso, naturalmente, o órgão federal não autorizou.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Uma coisa é autorizar a instalação de rede, de torre, de aparelhamento...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): O mais é uma conseqüência. Quem autoriza a fazer de um ponto a outro, autoriza a fazer despesas.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Seria uma conseqüência presumida. Mas o Código Brasileiro de Telecomunicações nega, proíbe a cobrança de taxas que tais por autoridades outras que não as federais.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Permita-me eminente Ministro Thompson Flores, em homenagem a V. Exª., insistir na matéria.

Exponho o caso fazendo um pequeno resumo. Mostro o que parece ser diferente entre taxa e preço, reconhecendo que há muita confusão. Os escritores brasileiros pioneiros na matéria, entre os quais o Professor Monteiro de Barros, que escreveu uma tese há 30 anos, mais ou menos, sofreram a influência de autores italianos e outros que discutiram o problema. Observo que, em geral, eles não fazem obras de jurista. Eles se filiam a uma corrente de ciência pura. Consideram o ponto exclusivamente econômico.

Em economia, a taxa é isso ou não é isso. Para eles é tudo preço. Inclusive o imposto é um preço. São preços políticos.

O Estado cobra os serviços que presta e não pode cobrá-los pela forma como faz uma firma particular num mercado de concorrência.

O Estado não pode cobrar os serviços da Justiça, da Polícia, do Presidente da República, do Corpo Diplomático, como se cobra feijão e farinha na feira. Então, adota critérios outros, tomando como base o critério econômico. Taxa é preço, para ele. Daí as confusões que se têm dado no Brasil.

Procurei separar este assunto, do ponto de vista jurídico do ponto de vista econômico, invocando as palavras do jurista, falecido há pouco tempo e citado pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmim, Achille Donato Giannini: *a deletéria fusão e confusão do direito com a ciência das finanças* ou *a estrutura jurídica com a essência econômica.*

Depois desses prolegômenos é que digo que a taxa de Quatá não é preço público, na espécie.

Para o Sr. Ministro Luiz Gallotti, é um preço público.

Digo, no meu voto:

"Este não comporta coação direta nem indireta. Resulta duma exploração comercial ou industrial ou dominial compatível com a livre iniciativa particular, quase sempre de vendas de coisas materiais (água, energia, livros da Imprensa Nacional, reprodutores das Estações de Monta, aluguel de *box* no aeroporto, laudêmios de marinhas, madeiras das florestas dominais, etc. etc.).

Ora, o que se cobra em Quatá é um serviço que a União concede e regula, proibindo exações aos usuários. A tributação sobre tal serviço é da competência da União sempre que a transmissão ultrapassa os limites dum Município, como acontece no caso dos autos.

O preço público pressupõe voluntária aquisição da coisa ou voluntária utilização do serviço. Compro um volume de leis na Imprensa Nacional porque quero, pois a lei não me obriga a fazê-lo e, pelo contrário, posso consultar essas leis gratuitamente em meia dúzia de bibliotecas da União no D.F. Expeço um telegrama na ECT porque quero, pois poderia utilizar o telefônio interurbano."

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Compro televisão porque quero. Uma pessoa compra televisão para não usá-la?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Vamos raciocinar com lógica e calma, sem paixão. Para mim, pouco importa que Quatá, ou não, cobre esse preço. Gostei do sujeito que resolveu gastar dois ou três mil cruzeiros, no banco, para não pagar cinco cruzeiros por mês. Precisamos de homens como esse, no Brasil.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Mesmo não usando a televisão?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Use ou não use, para mim não importa. Expedir um telegrama e comprar uma televisão são coisas muito diferentes.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: V. Exª também disse: *compro isso, compro aquilo.* Por isso, achei oportuno o aparte, V. Exª usou o verbo comprar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Continuo, no voto:

Mas, no caso concreto, o indivíduo é obrigado por lei a pagar a taxa se tiver TV, conecte-a ou não com a rede servida pela torre, queira ou não fazê-lo.

Toda vez que um sujeito é obrigado a pagar porque tem uma televisão em casa, não está pagando um preço, mas um tributo, taxa ou imposto de serviços de telecomunicações, que excedem os limites de um município para outro. Esta, a minha tese.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Quem compra televisão é para usar.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Geralmente, à exceção do atacadista ou do retalhista, todos que compram, presume-se que é para usar, ou dar de presente (a presunção é que o homem de Quatá comprou para usar). Mas, isso não importa para a decisão do caso, *data venia.*

Para mim, não é preço, como diz o Sr. Ministro Luiz Gallotti, mas uma taxa, e essa taxa não pode ser cobrada por Quatá. A União pode cobrá-la, mas Quatá não.

Digo ainda, no voto:

Existe, penso, taxa, e pior que isso, taxa ilegítima por defeito de competência (inconstitucionalidade);

Se a taxa só poderia ser cobrada pela União, que tem legislação específica, complicadíssima sobre a matéria, Quatá não devia fazê-lo, pedisse à União para lhe dar essa taxa.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Qual é a taxa federal? Não existe essa taxa federal para ver televisão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: É um artigo expresso no Código Tributário Nacional, Lei nº 5 172, que diz que o fato de um Poder competente, no País, não exercitar as suas atribuições, para determinado imposto, não transfere essa competência para outro, não permite que outro Poder, não competente, possa utilizar essa competência.

Isso foi feito, e assisti, na Câmara, ao fazer-se, ouvi o Professor Rubens Gomes de Sousa discutir a matéria. O Ministro Bilac Pinto conhece a história do Código Tributário Nacional desde o dia em que surgiu a primeira idéia, em 1952 ou 1953, porque o Supremo, num caso de imposto, se não me engano sobre minerais, como a União, que podia cobrar, não cobrava o imposto, um Estado resolveu cobrar, e o Supremo, a meu ver erroneamente, considerou que era legítimo: se a União não estava cobrando, o Estado podia cobrar. A história do dispositivo é essa.

Então, a meu ver, é inconstituicional: "inoportunidade (violação do art. 153, § 29, da Constituição Federal; proibição da lei oriunda do poder competente (C.B.T., art. 6º, e regulamento respectivo)".

O Sr. Ministro Thompson Flores: Sr. Presidente, *data venia* dos esclarecimentos que acaba de dar o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, a quem agradeço a deferência, convencido estou do acerto do

voto do eminente Relator. Acompanho, *data venia*, S. Exª.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: A delegação tributária só pode ser expressa. A Constituição prevê a hipótese de a União ceder um imposto. É perfeitamente razoável, mas tem que ser expresso.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: No caso não é expresso: a União jamais poderia cobrar um serviço que a Prefeitura presta, construindo uma torre. Se ela podia construir ou não, é outra questão. Se a Prefeitura construiu, como é que a União iria cobrar a taxa?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Pelo art. 6º do Código Brasileiro de Telecomunicações, a União proíbe a cobrança de taxas por esses serviços.

O Sr. Ministro Thompson Flores: *Data maxima venia*, acompanho o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75 024 — SP — Rel., Ministro Luiz Galllotti. Recte., Luiz do Rosário Schiavo (Adv., Octávio de Mattos). Recdas., Prefeitura Municipal de Quatá e Câmara Municipal de Quatá (Adv., Homero de Araújo).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Presidente, Ministro Eloy da Rocha, depois dos votos do Relator, do Ministro Thompson Flores, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Oswaldo Trigueiro, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, e, dos votos dos Ministros Aliomar Baleeiro, Rodrigues Alckmim, Xavier de Albuquerque, Antonio Neder e Bilac Pinto conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Alburquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

VOTO DESEMPATE

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Discute-se, no recurso, sobre a *taxa de serviço de retransmissão de imagem e de manutenção da torre de retransmissão de canais de televisão*, instituída pela Lei nº 54, de 3.3.1970, do Município de Quatá, no Estado de São Paulo, *cobrada de todos os proprietários de aparelhos de televisão do Município*, na base base mensal de cinco cruzeiros, por aparelho receptor (fls. 27). Houve unanimidade do Tribunal, quanto ao conhecimento do recurso, mas dividiram-se os votos, relativamente ao provimento. Os eminentes Ministros Luiz Gallotti, Relator, Thompson Flores, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e Barros Monteiro negaram provimento, enquanto os eminentes Ministros Aliomar Baleeiro, Rodrigues Alckmim, Xavier de Albuquerque, Antonio Neder e Bilac Pinto deram provimento.

Tenho voto não só pela ocorrência de empate, mas, ainda, por tratar-se de matéria constitucional.

A primeira questão reside na caracterização desse ônus, cobrado aos proprietários de aparelhos receptores de televisão no Município: cuida-se de taxa, ou de preço público. O eminente Relator concluiu que é preço público. Os votos discrepantes, a começar pelo do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, entenderam cogitar-se de taxa.

Considero, inicialmente, o enunciado na *Súmula nº 545: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em*

relação à lei que as instituiu. Conforme a *Súmula,* para a distinção entre preço público e taxa, importa a obrigatoriedade desta, o que não acontece, obviamente, com o preço do serviço público, ou preço pública. No preço público, quem utiliza o serviço o faz voluntariamente.

A meu ver, a Lei Municipal nº 54, sobre a cobrança *da taxa de serviço de retransmissão de imagem e de manutenção da torre de retransmissão de canais de televisão,* cria taxa, na conceituação do art. 18, I, da Constituição e dos art. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, e não preço.

O Município instalou e mantém serviço de retransmissão de estação radiodifusora (estação de televisão). Na conformidade da lei municipal, passou a cobrar a chamada taxa de serviço, na base de cinco cruzeiros por mês, de todos os proprietários de aparelhos receptores de televisão. O art. 4º da mesma lei preceitua que a Prefeitura Municipal procederá ao levantamento cadastral de todos os proprietários de televisão, para o fim de cobrança de taxa. Fez-se, assim, registro dos aparelhos de recepção. Caracteriza-se, pela obrigatoriedade da cobrança fiscal, taxa.

Pondera-se que, executando a Prefeitura Municipal o serviço de retransmissão, mediante a torre de retransmissão de canais de televisão de outro Município, esse serviço deveria ser retribuído pelos eventuais telespectadores.

Nas inforrmações de fls. 13-19, a Prefeitura referiu-se à Resolução nº 15, de 15.2.1967, do Conselho Nacional de Telecomunicações, hoje Conselho Nacional de Comunicações, publicada no *Diário Oficial* de 3.7.1967, p. 7.050, em que foram reguladas as condições de outorga e operação dos serviços de retransmissão e repetição de televisão. Pelo art. 1º, compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações a outorga de permissão para a execução desses serviços, e, pelo art. 2º, letra *c,* são competentes para a execução, a União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal, os Municípios, as Universidades, as entidades concessionárias de serviço de televisão, as associações civis, as fundações. Tais dispositivos reproduzem os art. 6º, § 2º, letra *b,* e 7º, letra *c,* do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Pelo art. 3º, da aludida Resolução nº 15, a outorga da permissão é condicionada à garantia de continuidade do serviço, que será representada, para os Municípios — art. 4º, § 2º, *c* — por *Lei Municipal, autorizando a Prefeitura a executar o serviço e prevendo os recursos necessários à instalação e manutenção dos mesmos.* Da permissão e das condições de sua outorga, o Município pretende extrair a autorização para cobrar a questionada taxa.

O Município podia instalar e manter a estação retransmissora de televisão. Mas não se conclui, daí, que pudesse cobrar, do proprietário de aparelho de televisão, taxa.

Conforme a Constituição, compete à União legislar sobre telecomunicações. Pelo nosso sistema legal, em matéria de radiodifusão, o telespectador não paga qualquer taxa. A lei federal não dispõe sobre essa taxa. Se a Prefeitura Municipal, em lugar de permissão para a estação retransmissora, tivesse concessão para a estação radiodifusora, poderia cobrar taxa? Não poderia. Por que haveria a Prefeitura de ter competência para exigência da taxa, na estação secundária, de que é permissionária, se não a teria na estação principal concedida?

A legislação sobre telecomunicações, como é sabido, apresenta-se na Lei nº 4 117, de 27.8.1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, com as modificações da Lei nº 5 250, de 9.2.1967 e no Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967; no decreto que a regulamen-

tou, Decreto nº 52 026, de 20.5.1963; nos Regulamentos Específicos, como o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, Decreto nº 52 795, de 31.10.1963.

Prescreve o art. 4º, da Lei nº 4 117: "Art. 4º — Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético".

O Decreto nº 52 026 define, no art. 6º: "53) Tarifa — é a importância a ser paga pelos usuários dos diversos serviços de telecomunicações a entidades que exploram esses serviços"; "54) Taxa — é a contribuição especial que as entidades concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações pagam ao Governo como retribuição pela exploração dos referidos serviços".

As taxas previstas na legislação federal são as que os concessionários ou permissionários de serviços devem pagar à União, pela concessão, ou permissão. Os concessionários ou permissionários poderão cobrar dos usuários tarifas, dentro dos critérios fixados pelo Conselho Nacional de Comunicações. Nenhuma tarifa pode ser exigida do usuário, sem que o Conselho Nacional de Comunicações a aprove. Mas, quando a legislação específica assim preceitua sobre as tarifas, exclui as referentes à radiodifusão — art. 101, da Lei nº 4 117. No sistema legal brasileiro, quem assiste à televisão, quem recebe a transmissão ou retransmissão de imagens e sons, não fica obrigado a nenhuma taxa. Não existe essa taxa na lei federal.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Permita-me, eminente Ministro.

Há um problema — não sei se poderia usar a expressão *literário* ou *artístico* — uma estação de televisão originária paga a artista, paga a autores, para que eles escrevam comentários, crônicas, novelas, etc. Então, a estação municipal estaria se locupletando com propriedade artística, literária ou científica, mesmo estipendiada pela estação originária. Aí, talvez, fosse preferível que o Município desse uma concessão a uma firma e, quando pagasse os direitos autorais (o *royalty*) devidos à estação original, suportasse uma parte do ônus da retransmissão. É matéria para o legislador.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): A estação radiodifusora também tem interesse na retransmissão, porque, quanto maior a rede de transmissão, tanto maior será o valor daquela estação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: E maiores as tarifas dos anúncios.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): A lei federal, e só ela, poderia dispor sobre taxa de serviço de televisão. Mas não o fez. O que se encontra, na lei, ao contrário, é a regra do art. 6º, *d*, de que o serviço de radiodifusão — *que tem finalidade educativa e cultural — é destinado a ser recebido, direta e livremente, pelo público em geral...*

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: No caso, é recebido indiretamente. A estação radiodifusora não alcança sem retransmissão. Sem o serviço municipal, não haveria transmissão.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente): Quando a imagem e o som chegam ao público, não importa que haja Embratel, ou o que for. O problema de despesa com a Embratel, por exemplo, não diz respeito ao telespectador, porque, pela lei, ele recebe, direta e livremente, o serviço de transmissão ou de retransmissão.

Para assinalar a contradição entre o sistema federal e a Lei Municipal nº 54, convém considerar o art. 114, da Lei nº 4 117: "Art. 114 — Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão".

Enquanto assim dispõe a lei federal, a Lei Municipal nº 54 estabelece: "Art. 4º — Para a observância do art. 2º da presente lei, será elaborado pela municipalidade um levantamento cadastral no Município do qual se apurará, com exatidão, nomes e endereços dos proprietários de TV". Para o efeito de incidência da taxa, todos os proprietários terão seus aparelhos registrados.

Por outro lado, o art. 115 da Lei nº 4 117 revela que não há possibilidade de se cobrar taxa pela propriedade dos aparelhos receptores de radiodifusão: "Art. 115 — São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas". A lei federal acaba com o registro de aparelhos, cancela dívidas. A lei municipal manda registrar os aparelhos e passa a cobrar taxa.

Ainda que não lhe faltasse competência, o Município não poderia instituir a taxa, no curso do exercício financeiro (art. 153, § 29, da Constituição). Inconstitucional seria, de qualquer modo, o art. 5º da Lei nº 54, uma vez que se trata de taxa, e não de preço.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75 024 — SP — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., Luiz do Rosário Schiavo (Adv., Octávio de Mattos). Recdas., Prefeitura Municipal de Quatá e Câmara Municipal de Quatá (Adv., Homero de Araújo).

Decisão: Conhecido, à unanimidade de votos, foi provido o recurso, contra os votos dos Ministros Luiz Gallotti (Relator), Thompson Flores, Barros Monteiro, Djaci Falcão e Oswaldo Trigueiro, e declarada inconstitucional a Lei nº 54, de ... 3.3.1970, do Município de Quatá, São Paulo. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.